



## PROJETO DE LEI Nº 96 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

### “ESTABELECE NOVOS CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, faço saber que  
a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - A Gratificação por Produtividade Fiscal – GPF será subdividida em: I -  
Produtividade Básica – GBAS;  
II - Produtividade Coletiva – GCOL; III  
- Produtividade Direta – GDIR; IV -  
Produtividade IPM – GIPM.

#### CAPÍTULO II DA PRODUTIVIDADE BÁSICA

**Art. 2º** - O pagamento da Gratificação por Produtividade Fiscal – GPF, tendo por base a Produtividade Básica – GBAS será devido aos ocupantes dos cargos efetivos de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agentes Administrativos lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, e aos ocupantes de Cargos em Comissão existentes no Departamento de Tributação e Fiscalização.

**Art. 3º** - A GBAS será calculada em pontos, observados os seguintes requisitos:

I - a quantidade máxima de pontos a ser auferida será de 2.000 (dois mil)  
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA – 45206-903 – Tel. (73) 3526-8031; Telefax: (73) 3526-8030; email: pmj@jequie.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**

"Casa de Zenildo Tourinho"

pontos para o Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos;

II - o valor da GBAS dependerá do alcance da meta básica da Arrecadação Fiscal (AF) composta pelas seguintes receitas municipais:

- a) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) Imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
- d) taxas administradas e lançadas diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) dívida ativa dos tributos elencados nas alíneas anteriores;
- f) multa e juros das receitas constantes nas alíneas acima elencadas;
- g) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, quando celebrado convênio entre a União e o Município para a realização de fiscalização;
- h) Imposto de Renda retido na fonte das pessoas jurídicas, sobre os pagamentos efetuados pelos órgãos da administração municipal direta, das autarquias e das fundações municipais, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras – IRPJ.

**§ 1º** Para os cargos administrativos, efetivos ou comissionados, a GBAS será calculada em razão da média da GBAS auferida pelos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos, respectivamente, no período da apuração, sendo de:

I - 20% (vinte por cento) para os servidores efetivos e para os ocupantes dos cargos comissionados com símbolo CC2 e CC3, com atribuição de coordenação e chefia, respectivamente.

II - 15% (quinze por cento) os cargos comissionados com atribuições administrativas;

**§ 2º** Quando os ocupantes do cargo administrativo ou cargo comissionado, não



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**

"Casa de Zenildo Tourinho"

cumprirem suas atividades com eficiência e/ou apresentarem atraso ou falta ao trabalho, sem as justificativas legais, serão aplicados os seguintes redutores sobre a GBAS do mês em que for constatada a ocorrência.

**§ 3º** Considera-se o não cumprimento de suas atividades com eficiência, conforme o inciso I deste artigo, os casos em que seja constatada, no exercício de suas funções, a ocorrência frequente e deliberada de negligência, imperícia, imprudência ou desídia que prejudiquem o bom andamento do trabalho.

I - No caso do não cumprimento de suas atividades com eficiência, será aplicado redutor de 15% (quinze por cento), podendo este percentual dobrar em caso de reincidência dentro do trimestre;

II - No caso de atrasos ou faltas não justificadas ao trabalho, será calculado proporcionalmente aos dias úteis do mês.

**Art. 4º** - A GBAS será paga integralmente quando a receita média acumulada nos últimos 12 (doze) meses vier a ser igual ou superior a receita média acumulada dos 12 (doze) meses anteriores, atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, calculado conforme aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{Meta Básica} = \sum AF12^B \times (1+\text{inflação})$$

$$\text{Receita Média Acumulada} = \sum AF12^A \times (1+\text{inflação})$$
 Sendo:

$AF12^B$  = Arrecadação Fiscal nos 12 meses anteriores ao período de apuração.  $AF12^A$  = Arrecadação Fiscal nos 12 meses do período de apuração.

**Art. 5º** - A Produtividade Básica – GBAS será calculada considerando que:

I - a apuração será realizada em relação às receitas indicadas no inciso II art. 3º desta Lei, conforme dados da arrecadação disponibilizados pelos sistemas de contabilidade da Prefeitura Municipal de Jequié;

II - o período de apuração será o correspondente aos doze meses anteriores ao mês de referência;



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

III - será incluída na folha de pagamento do mês subsequente ao da apuração.

**Art. 6º** - Caso a receita média acumulada nos últimos 12 (doze) meses vier a ser inferior à receita média acumulada dos 12 (doze) meses anteriores, atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, o valor da GBAS será pago com o redutor percentual correspondente à diferença entre a média efetivamente arrecadada e a meta básica.

**Art. 7º** - A apuração do percentual da GBAS para o Auditor Fiscal e o Fiscal de Tributos será realizada em razão do cumprimento das Ordens de Serviço e será definida trimestralmente.

**§ 1º** - Entende-se por Ordem de Serviço toda e qualquer atividade encaminhada pela chefia imediata ao Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos dentro das atribuições pertinentes aos cargos, podendo esta atividade versar sobre:

- I - Auditoria fiscal relativa a tributos de competência municipal;
- II - Emissão de notificações de lançamento;
- III - Lavratura de termos de fiscalização diversos e levantamentos espontâneos;
- IV - Monitoramento de tributos municipais;
- V - Acompanhamento do Índice de Participação do Município (IPM);
- VI - Pareceres em processos administrativos;
- VII - Plantões fiscais;
- VIII - Visita fiscal e diligências;
- IX - Análise quanto ao enquadramento em regime de estimativa;
- X - Emissão de intimações e documentos de arrecadação;
- XI - Suporte ou apoio ao sistema de gerenciamento eletrônico de tributos;
- XII - Participação em comissões e coordenações diversas;
- XIII - Realização ou participação em cursos e treinamentos;
- XIV - Realização de estudos e pesquisas de natureza tributária, financeira ou orçamentária;
- XV - Demais atividades de natureza tributária, a critério da chefia imediata.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

**§ 2º** - A distribuição das Ordens de Serviço previstas no parágrafo anterior obedecerá, preferencialmente, a escala elaborada pela chefia imediata, ressalvada a possibilidade de outros critérios de distribuição, e deverão ser realizadas até o primeiro dia útil do início do trimestre, excetuados os casos de levantamentos espontâneos detectados Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos, ou a critério da Diretoria.

**§ 3º** - A quantidade máxima de pontos da GBAS será de 2.000 (dois mil) pontos para o Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, podendo este valor sofrer redução geral (com alcance igual para todos), conforme disposto no art. 6º desta Lei, e redução individual conforme percentual de cumprimento das Ordens de Serviço constante da Tabela do Anexo I desta Lei.

**§ 4º** – Para fins de supervisão e análise do cumprimento das Ordens de Serviço e do Relatório de Atividades Desenvolvidas, será criada uma comissão no âmbito da Diretoria de Tributação e Fiscalização, que emitirá parecer por decisão da maioria de seus membros junto à chefia imediata, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao trimestre de apuração, com as seguintes características:

I - composta por 02 (dois) servidores Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos e 01 (um) servidor Agente Administrativo lotado no Departamento de Tributação e Fiscalização, que esteja no efetivo exercício das atividades auxiliares inerentes à tributação e arrecadação;

II - os membros da comissão permanecerão por um período de 12 (doze) meses, vedada recondução para o período subsequente e escolhidos entre os pares.

III – por se tratar de *múnus publico*, não será devido qualquer tipo de gratificação extra aos membros da comissão.

**§ 5º** - A apuração dos percentuais de cumprimento das Ordens de Serviço será homologada pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Tributação e Fiscalização, após parecer da comissão, conforme paragrafo anterior, até o quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre de apuração.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

**§ 6º** - Os itens das Ordens de Serviço não cumpridos deverão ser justificados até o segundo dia útil do mês subsequente ao trimestre de apuração.

**§ 7º** - A parte não cumprida das Ordens de Serviço, que não tenha sido acatada pela Diretoria do Departamento de Tributação e Fiscalização, deverá ser adicionada à próxima programação e deverá compor a meta de cumprimento da programação.

**§ 8º** - As Ordens de Serviço (OS) de tributos serão consideradas cumpridas, caso sejam efetivadas as seguintes etapas, quando for o caso:

- I - ciência ao contribuinte do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);
- II - lançamento de ofício através de auto de infração ou notificação de lançamento e ciência ao contribuinte;
- III - ciência ao contribuinte da notificação de exclusão do regime do Simples Nacional;
- IV - apresentação de contrarrazões à contestação do contribuinte; V - homologação do lançamento dando ciência ao contribuinte;
- VI - apresentação de Relatório de Atividades Desenvolvidas;

**§ 9º** - As etapas previstas nos incisos I e VI do parágrafo anterior são obrigatórias; já as etapas previstas nos incisos II a V do mesmo paragrafo, deverão ser realizadas quando pertinentes.

I – O cumprimento do inciso VI – apresentação de Relatório de Atividades Desenvolvidas, desde que configure a expressa impossibilidade de realização das etapas previstas nos incisos II, IV e V do mesmo § 8º, considerar-se-á cumprida a ordem de serviço mediante ato justificado e fundamentado pelo Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos, caso relatório apresentado seja homologado, pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Tributação e Fiscalização.

II - Para o Auditor Fiscal e o Fiscal de Tributos, a GBAS será paga integralmente, desde que atendidos os demais requisitos e quando esses servidores executarem as Ordens de Serviço conforme os incisos I ao XV do § 1º do artigo 7º a eles



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**

“Casa de Zenildo Tourinho”

destinadas na sua totalidade ou, se parcialmente, quando justificado conforme inciso I deste parágrafo.

**§ 10** – O Auditor Fiscal que ingressar no quadro municipal após o início da vigência desta Lei, fará jus a GBAS de forma gradativa nos seguintes termos:

- I- 10% (dez por cento) no primeiro período de apuração da gratificação;
- II - 40% (quarenta por cento) no segundo período de apuração da gratificação;
- III - 100% (cem por cento) a partir do terceiro período de apuração da gratificação

**§ 11**- A percepção da GBAS na forma gradativa prevista no caput esta condicionada ao cumprimento total das atividades previstas em Ordem de Serviço.

**§ 12**- No caso de cumprimento parcial das atividades previstas, a percepção da GBAS será proporcional às atividades realizadas.

**§ 13** – Aplica-se o regramento previsto no paragrafo anterior, no que couber, ao servidor ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo ou de cargo comissionado que vier a ter lotação no Departamento de Tributação e Fiscalização após o inicio de vigência desta Lei, respeitando o percentual devido do cargo.

**CAPÍTULO III**  
**DA PRODUTIVIDADE COLETIVA**

**Art. 8º** - O pagamento da Gratificação por Produtividade Fiscal – GPF, tendo por base a Produtividade Coletiva - GCOL será devido aos ocupantes dos cargos efetivos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, quando no exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos, e aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Agente Administrativo e de Cargos em Comissão, desde que estejam lotados no Departamento de Tributação e Fiscalização no exercício das atividades auxiliares de tributação e arrecadação de tributos municipais, se atingidas às metas constantes no art. 9º e observada a Tabela do Anexo II.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**

"Casa de Zenildo Tourinho"

**§ 1º** - A GCOL será paga na sua totalidade ao servidor indicado no caput deste artigo, quando cumprir os critérios definidos para recebimento integral da GBAS.

**§ 2º** - Caso o servidor não receba o pagamento integral da GBAS, o mesmo terá, no mês da ocorrência do fato, os mesmos redutores percentuais da GBAS aplicados sobre a GCOL, conforme Tabela do Anexo I.

**§ 3º** - O montante de pontos da GCOL será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$[(AFa12^A - AFa12^B) \times P\%] / 12 \times \text{valor do ponto Sendo:}$

P% = o percentual indicado na Tabela do Anexo II desta Lei;

AFa12<sup>B</sup> = Arrecadação Fiscal nos 12 meses anteriores ao período de apuração, atualizada monetariamente.

AFa12<sup>A</sup> = Arrecadação Fiscal nos 12 meses do período de apuração atualizado monetariamente.

**§ 4º** - A pontuação da GCOL, calculada conforme parágrafo anterior, será dividida igualmente entre todos os ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, inclusive entre os que estiverem ocupando cargos em comissão ou função de confiança.

**§ 5º** - Calculada a pontuação conforme § 3º deste artigo, a pontuação atribuída aos Agentes Administrativos e Cargos em Comissão será de 20% (vinte por cento) da média da GCOL auferida pelos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos, no mesmo período da apuração.

**Art. 9º** - As metas obedecerão aos seguintes critérios:

I - a meta mínima será de crescimento real igual ao crescimento do PIB nacional; II - a meta intermediária será de crescimento de cinco por cento até dez por cento superior à meta mínima;

III - a meta ideal será acima de dez por cento até vinte por cento superior à meta mínima;

IV - a super meta será superior a vinte por cento da meta mínima.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”  
**CAPÍTULO IV**

**DA PRODUTIVIDADE DIRETA**

**Art. 10** - A Gratificação por Produtividade Fiscal – GPF, tendo por base a Produtividade Direta - GDIR, será devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos lotados na Secretaria Municipal da Fazenda quando no exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos, será calculada com base na fórmula constante do art. 11º, desta Lei, e será paga:

- I - quando o auto de infração ou notificação fiscal de lançamento por ele lavrado for liquidado, em único pagamento ou, proporcionalmente, por meio de parcelamento;
- II - quando, após ciência do termo de início da ação fiscal ou comunicação da negativa da ciência pelo Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos para a chefia imediata, o contribuinte, sob qualquer outra forma, realize o pagamento total ou parcelado do débito, inclusive aqueles recebidos por meio do Simples Nacional.

**Art. 11** - O valor da GDIR, em conformidade com os incisos I e II do artigo anterior, será calculado observando a fórmula abaixo:

$$\text{Valor pago} \times 0,10$$

$$\text{Pontuação GDIR} = \frac{\text{Valor pago}}{\text{Valor do ponto}}$$

**§ 1º** - Caso o valor da GDIR não seja utilizado integralmente no mês, em observância ao disposto no caput deste artigo, comporá uma conta corrente a ser lançada no passivo do Município, a qual será utilizada para pagamento da GDIR nos meses seguintes.

**§ 2º** - A GDIR será distribuída em conformidade com os seguintes critérios:

- I - 60% (sessenta por cento) para o Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos responsável pelo lançamento de ofício ou notificação fiscal;
- II - 20% (trinta por cento) para ser rateado igualmente para os demais ocupantes dos Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA – 45206-903 – Tel. (73) 3526-8031; Telefax: (73) 3526-8030; email: pmj@jequie.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos que não tenham sido responsáveis pelo lançamento de ofício ou notificação fiscal e que não estejam ocupando cargos em comissão ou função de confiança;

III - 10% (dez por cento) para o Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização, desde que este seja Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos;

IV – 10% (dez por cento) para ser rateado igualmente entre os ocupantes do cargo de chefia do Departamento de Tributação e servidores efetivos ocupantes do cargo de Agente Administrativo lotados no Departamento de Tributação.

**§ 3º** - Fica instituída a fiscalização compartilhada, desde que autorizada pela chefia competente, que compreende a execução de fiscalização tributária por mais de um servidor fiscal, devendo a pontuação correspondente ser dividida igualmente entre os envolvidos.

**§ 4º** - Dentro do possível, qualquer Ordem de Serviço encaminhada pela chefia imediata, que impacte na GDIR, deverá ser distribuída aos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos de forma que seja respeitado um equilíbrio razoável nos resultados financeiros advindos do seu cumprimento.

**§ 5º** - Quando o Auditor Fiscal e o Fiscal de Tributos, por designação feita por seus superiores ou por ato normativo do Poder Executivo Municipal, estiverem afastados das atividades de fiscalização e do recebimento de Ordens de Serviço, fica garantida a percepção da GDIR pela média obtida nos 12(doze) meses anteriores ao afastamento ou pela média alcançada pelos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos que recebam Ordem de Serviço, aplicando o que for maior.

**§ 6º** - Cessada a designação, em conformidade com o §5º deste artigo, o Auditor Fiscal e o Fiscal de Tributos farão jus, proporcionalmente ao período em que esteve designado, limitado a 06(seis) meses, à média mensal da GDIR auferida pelos demais Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos ou a GDIR correspondente as suas atividades, aplicando o que for maior.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

**CAPÍTULO V**  
**DA PRODUTIVIDADE IPM – GIPM**

**Art. 12** - O pagamento da Gratificação por Produtividade Fiscal – GPF, tendo por base a Produtividade IPM - GIPM, será devido aos ocupantes dos cargos efetivos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, quando no exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos, em conformidade com o impacto no repasse do ICMS em relação ao exercício anterior, considerando a variação no Índice de Participação do Município - IPM, em razão das correções realizadas nas declarações de movimento econômico-fiscal retificadas, oriundas, exclusivamente, de ação fiscal.

**Parágrafo único.** A metodologia do cálculo não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao efetivo resultado econômico obtido pelo erário municipal, exclusivamente em razão da ação fiscal.

**Art. 13** - O cálculo da GIPM obedecerá à seguinte fórmula:

GIPM= [(valor adicionado da ação fiscal/ valor adicionado do município)\* K \* valor do repasse)].

Sendo:

K = Percentual indicado na Tabela do Anexo III deste Decreto.

Valor do repasse = o valor do ICMS recebido pelo Município no mês.

**Art. 14** - A GIPM só será paga a partir de 2024.

**Art. 15** - Fica o Departamento de Tributação e Fiscalização incumbido de gerar relatório que comprove que a correção nas declarações de movimento econômico-fiscal foram oriundas de ação fiscal, mediante intimação ao contribuinte.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

**Art. 16** - A GIPM será paga mensalmente, em razão do impacto no repasse do recurso ao erário municipal, oriundo da ação fiscal e do resultado alcançado.

**Art. 17** - O cálculo da GIPM será realizado durante doze meses considerando o impacto da ação fiscal.

**CAPÍTULO VI**  
**DA REVISÃO DA AVALIAÇÃO**

**Art. 18** - Caso o servidor não concorde com a avaliação prevista no inciso II, § 9º do art. 7º desta Lei, poderá requerer a revisão, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da sua divulgação, constituindo-se comissão especial composta pelo Secretário Municipal da Fazenda, o chefe imediato e mais 03 (três) servidores sorteados do grupo ocupacional ao qual pertença, para manter ou proceder nova avaliação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do requerimento da revisão, garantida a revisão do valor da gratificação dentro do mês da avaliação.

**CAPÍTULO VII**  
**DA APURAÇÃO PARA SERVIDORES EM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO  
OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

**Art. 19** - O Auditor Fiscal e o Fiscal de Tributos, quando em exercício de cargo em comissão ou função de confiança, farão jus às produtividades contidas nos incisos abaixo, ou ao percentual de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido no art. 20 desta Lei, prevalecendo o que for maior.

- I - valor integral da GBAS;
- II - GCOL;
- III - em relação a GDIR, conforme disposto no art. 11 § 2º inciso III e §§ 5º e 6º, desta Lei;
- IV - GIPM.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO LIMITE DE REMUNERAÇÃO**

**Art. 20** – A remuneração do Auditor Fiscal e do Fiscal de Tributos, respectivamente, acrescida de todas as vantagens pecuniárias temporárias, fica limitada ao subsídios mensal do(a) Prefeito (a).

§ 1º - O limite da gratificação de produtividade será de 50% do subsídios mensal do Secretário (a) para ocupantes de Cargos em Comissão e Agentes Administrativos lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, em exercício das atividades de Tributação e Fiscalização, devendo a gratificação ser percebida proporcionalmente à carga horária desempenhada.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS EXTERNALIDADES**

**Art. 21** - Serão excluídas das receitas as externalidades que distorçam a série histórica, mediante ato normativo da chefia do Poder Executivo Municipal, devidamente justificado.

**Parágrafo único.** Consideram-se externalidades, para o disposto nesta Lei, fatos derivados de circunstâncias externas à administração fazendária municipal que distorçam a série histórica da receita, tanto para mais como para menos, provocando um desvio padrão elevado.

## **CAPÍTULO X**

### **DA REMUNERAÇÃO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO**

**Art. 22** - Fica assegurada aos ocupantes dos cargos efetivos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos lotados na Secretaria Municipal da Fazenda e aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Agente Administrativo, desde que estejam lotados no Departamento de Tributação e Fiscalização no exercício das atividades auxiliares de

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA – 45206-903 – Tel. (73) 3526-8031; Telefax: (73) 3526-8030; email: pmj@jequie.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**

“Casa de Zenildo Tourinho”

tributação e arrecadação de tributos municipais, durante os afastamentos indicados neste artigo, a percepção das produtividades calculadas pela média obtida nos 12 (doze) meses anteriores ao afastamento das funções inerentes ao cargo efetivo, por motivo de:

- I - férias;
- II - convocação para júri, serviço militar e outros legalmente obrigatórios; III - licença para tratamento da própria saúde;
- IV - licença prêmio por assiduidade;
- V - licença maternidade, paternidade e à adotante;
- VI - situações previstas nos artigos 106 e 152 da Lei 485, de 03 de setembro de 1962.

**§1º** - Ao Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos e Agentes Administrativos, que se afastem da atividade por período superior a 30 (trinta) dias, pelos motivos elencados nos incisos III a VI deste artigo, fica assegurada, quando do retorno à atividade, a percepção da média calculada na forma do caput deste artigo, proporcionalmente ao período em que esteve afastado do cargo, limitado a 6(seis) meses de afastamento.

**§2º** - Por ocasião do recebimento do 13º salário fica assegurada aos servidores que fazem jus à produtividade a percepção das gratificações calculadas pela média obtida nos 12 (doze) meses anteriores.

**§ 3º** - No afastamento descrito no inciso I deste artigo fica vedado o pagamento antecipado da média prevista no caput deste artigo.

**§ 4º** - Fica assegurada aos cargos comissionados, existentes no Departamento de Tributação e Fiscalização no exercício das atividades auxiliares de tributação e arrecadação de tributos municipais, durante o afastamento do inciso I, a percepção das produtividades calculadas pela média obtida nos 12 (doze) meses.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23** – O cargo de Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização, simbolo CC-2, da Secretaria Municipal da Fazenda, somente poderá ser ocupado por servidores efetivos de Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos deste município.

**Art. 24** - O valor do ponto na data de publicação dessa Lei é de R\$ 6,33 (seis reais e trinta e tres centavos).

**Parágrafo único.** A partir de 2023, o valor do ponto será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

**Art. 25** - A Gratificação por Produtividade Fiscal será paga mensalmente conforme apuração feita pela Diretoria de Tributação e Fiscalização e será incluída na folha de pagamento do mês subsequente.

**Art. 26** - Quando o servidor fiscal receber, por qualquer motivo, produtividade julgada improcedente, o valor pago indevidamente será descontado da produtividade fiscal na seguinte ordem:

- I – do saldo da conta corrente; II –  
da GDIR;
- III – da GCOL; IV  
– da GBAS;

**Art. 27** - A medição das atividades do Auditor Fiscal e do Fiscal de Tributos será feita por meio do cumprimento das Ordens de Serviço em conformidade com o art. 7º, §§ 1º e 9º incisos I e II, desta Lei e dos modelos de Gratificação por Produtividade Fiscal definidos nesta Lei, podendo o cumprimento dessas atividades ocorrer interna ou externamente.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

**Art. 28** - Os servidores que receberem as produtividades indicadas nos incisos II, III e IV, do art. 1º, desta Lei, não farão jus a qualquer outra vantagem, a qualquer título, exceto vantagem de caráter pessoal;

**Art. 29** – O Auditor Fiscal e o Fiscal de Tributos, no primeiro trimestre de implantação desta Lei, farão jus a 100% (cem por cento) do GBAS.

**Art. 30** – No primeiro trimestre da vigência desta Lei, a percepção da remuneração para os demais servidores se dará com base na última recebida.

**Art. 31** - Fica limitado em 06 (seis) o quantitativo de vagas de Agentes Administrativos efetivos, 03 (três) cargos em comissão de chefias e 01 (um) coordenação de fiscalização para desempenho das funções no Departamento de Tributação e Fiscalização, com possibilidade de percepção das gratificações previstas no artigo 1º, incisos I, II e III.

**Art. 32**- Fica limitado em 08 (oito) o quantitativo de vagas para cargo em comissão de Assistente Técnico e 08 (oito) vagas para Secretário de Apoio Administrativo, com possibilidade de percepção das gratificações previstas no artigo 1º, incisos I, II.

**Art. 33** - Aos servidores que percebem produtividade será garantido os proventos pela média aritmética das contribuições referente ao período aquisitivo.

**Art. 34** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover adequações nas atividades que podem compor as Ordens de Serviço, previstas no art. 7º.

**Art. 35** - As produtividades previstas nos incisos I, II, III, do art. 1º, desta Lei serão aplicadas a partir de sua publicação.

**Art. 36** - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação.

**Art. 37** – Fica revogada a Lei 1.400/1996 e o artigo 6º da Lei 1.492/1999.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2022.

Gilvan Santana

Ramon Fernandes

Joaquim Caires

Ladislau Muniz de Bulhões Neto

Sidney Magal

**REGISTRADO**

Este documento foi registrado eletronicamente  
conforme Art. 9º da Resolução Nº 001/2022 que alterou  
a Resolução nº 001/2010 (Regimento Interno) da  
Câmara Municipal de Jequié (BA).

Data: \_\_\_\_\_



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

**ANEXO I – PONTUAÇÃO DA GBAS**

Percentual de cumprimento das Ordens de Serviço	Pontuação da GBAS
95,01% a 100%	100% da GBAS
90,01% a 95%	95% da GBAS
85,01% a 90%	90% da GBAS
80,01% a 85%	85% da GBAS
75,01% a 80%	80% da GBAS
70,01% a 75%	75% da GBAS
65,01% a 70%	70% da GBAS
60,01% a 65%	65% da GBAS
55,01% a 60%	60% da GBAS
50,01% a 55%	55% da GBAS
Até 50%	zero



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

**ANEXO II – PERCENTUAIS DA GCOL**

<b>Discriminação da meta</b>	<b>Percentual da GCOL</b>
MÍNIMA	2,0%
INTERMEDIÁRIA	2,3%
IDEAL	2,5%
SUPERMETA	3,0%

**ANEXO III – PERCENTUAIS DA GIPM**

<b>Valor Adicionado oriundo da ação fiscal</b>	<b>Percentual da GIPM</b>
Até R\$ 50.000.000,00	4%
Acima de R\$ 50.000.000,00 até R\$ 250.000.000,00	6%
Acima de R\$ 250.000.000,00 até R\$ 500.000.000,00	8%
Acima de R\$ 500.000.000,00	10%